



IPSO JURE

Nº 36
Maio de 2012

Direcção: Pedro Costa Azevedo
Colaboração: Rui Ferreira
d'Apresentação
Sara Félix

Nesta edição, a propósito da decisão do Tribunal de Portalegre que destacamos na secção de Jurisprudência e que se pronunciou acerca da exigibilidade do remanescente da dívida emergente de um empréstimo bancário, após a adjudicação à entidade bancária do imóvel que constituía garantia desse mesmo empréstimo, apresentamos um texto da Prof. Dra. **Isabel Menéres Campos**, Advogada e Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho, a quem muito agradecemos a disponibilidade demonstrada.



O JUSTICEIRO: O ESTRANHO CASO DO JUIZ LEGISLADOR

A sentença proferida recentemente pelo Tribunal de Portalegre pronunciou-se, grosso modo, no sentido de não reconhecer o remanescente da dívida a liquidação da dívida emergente de um crédito habitação, após a excussão do imóvel hipotecado, por adjudicação em venda judicial ao banco credor, tendo o produto da venda sido insuficiente.

A decisão suscita-nos as maiores perplexidades pela insegurança legal e pelo abalo da confiança nas instituições que pode acarretar. Diga-se que um dos direitos constitucionalmente protegidos é o direito à segurança e certeza jurídicas que são princípios ínsitos na noção de Estado de Direito.

A dívida emergente de um crédito habitação é uma dívida pessoal, respondendo o devedor com todo o seu património, sendo que a garantia geral que é representada por todo o património do devedor (artigo 601º do Código Civil), encontra-se reforçada por força da existência de uma garantia especial, a hipoteca, que permite ao credor escapar ao princípio da *par conditio creditorum* (artigo 604º), gozando de preferência no pagamento em relação ao valor da coisa hipotecada. O devedor, por seu turno, goza do direito a opor-se a que, numa execução para o exercício da garantia hipotecária, sejam penhorados outros bens enquanto não for executado o objecto da garantia (artigo 697º do Código Civil), ficando assim o imóvel hipotecado numa posição de afectação prioritária ao pagamento da dívida. Esta disposição tem o seu paralelo no artigo 835º do Código de Processo Civil, donde resulta que, numa dívida provida de garantia real, a

penhora começa, independentemente de nomeação, pelo objecto da garantia, só podendo estender-se a outros bens, quando demonstrada a insuficiência destes.

Se o Banco, como credor, sugeriu que para a venda do imóvel fosse fixado um determinado valor, como valor base, a que os executados não se opuseram e que o tribunal aceitou, as propostas a aceitar teriam de corresponder a, no mínimo, 70% deste valor, nos termos da lei e será esse o valor mínimo das propostas a apresentar (seja pelo banco credor, seja por um terceiro proponente). Ao considerar que é ao valor base e não aos 70% desse valor que deve atender-se para efeitos de imputação do valor da adjudicação à dívida, o tribunal ficciona que a venda ocorreu por um valor superior ao que efectivamente foi oferecido e aceite (e que era o valor que o banco, enquanto proponente, estava disposto a dar pelo imóvel). Na prática o que acontece é: o tribunal substitui-se às declarações da parte impondo-lhe coactivamente um valor para a aquisição (depois de ter aceite um valor inferior). A decisão é, deste ponto de vista, incompreensível e representa um abuso do poder judicial inaceitável.

Segue-se o argumento do enriquecimento injustificado do banco quando adjudica o imóvel por valor abaixo do valor base. Recorde-se que, o valor de mercado é estabelecido pela lei da oferta e da procura e se não há quem esteja disposto a oferecer um valor por determinada coisa, essa coisa nada vale. Para haver enriquecimento injustificado, é necessário que haja empobrecimento de outrem. Ora, os devedores eram proprietários de um imóvel com um determinado valor de mercado que, em venda judicial, não rendeu mais do que X. Então é esse valor que ingressa no património do banco e não outro. O banco não enriquece injustificadamente com a aquisição. É certo, como se diz na sentença, que o contrato de crédito à habitação tem um escopo determinado. Mas não é verdade que, com a venda executiva, se realize o resultado visado pelo negócio. Se assim fosse, então estes negócios nunca seriam celebrados com as garantias adicionais, como é o caso da fiança. Cabe dizer também que os devedores, enquanto proprietários do imóvel, suportam o risco da sua desvalorização. É por isso que ao credor assiste o direito de pedir o reforço ou substituição de garantias se o imóvel diminuir de valor (artigo 701º do Código Civil); ou ainda exigir o seguro da coisa hipotecada para o caso de esta se perder ou ser destruída (artigo 702º). Que diria o tribunal no caso de destruição total da coisa por motivo não imputável ao credor? Os devedores ficariam desonerados da sua obrigação por se ter frustrado o resultado?

O julgador não é legislador. E de acordo com o princípio da separação de poderes, só lhe é permitido criar normas *ad hoc* para preenchimento de lacunas legais, devendo fazê-lo dentro do espírito do sistema. Este entendimento do tribunal não tem qualquer assento legal, sendo a decisão em comentário uma decisão *contra legem*.

Isabel Menéres Campos

Advogada

Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho



JURISPRUDÊNCIA

Direito Processual

[. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 215/12 de 24.04.2012](#)

O TC julgou inconstitucional a norma constante do **artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004**, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na interpretação segundo o qual é extemporâneo o pedido de apoio judiciário formulado pelo arguido em processo penal após o decurso do prazo de recurso da decisão proferida em primeira instância, no caso de insuficiência económica superveniente, quando ainda seja exigível o pagamento de uma taxa de justiça como condição de apreciação de um recurso.

Para tanto, fundamentou a posição sufragada no entendimento de que a mencionada interpretação não garante o acesso a todos os tribunais de recurso por parte daquele que carece de meios económicos suficientes para suportar os encargos inerentes ao desenvolvimento do processo judicial, pelo que ofende a garantia de não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, prevista no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Direito do Trabalho

[. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.04.2012](#)

(Proc. 1683/10.9TTPNF.P1.S1)

No presente acórdão o STJ pronunciou-se sobre a admissibilidade de renovação de um contrato de trabalho a termo celebrado com um desempregado de longa duração.

Colocava-se a questão da incompatibilidade entre *“por um lado, a admissibilidade dessa renovação e, por outro, o entendimento de que a própria existência do contrato que se pretende renovar impediria essa renovação (por, havendo sido prestado trabalho no período antecedente ao da renovação, já não poder o trabalhador ser considerado em situação de desemprego de longa duração).”*

Entendeu o STJ ser de admitir tal renovação dado que a mesma está prevista no art. 139º, nº 3, do CT/2003 ou art. 148º, nº 1, al. b), do CT/2009, não tendo o legislador expressamente se pronunciado sobre a inadmissibilidade de renovação no caso concreto, sendo tal leitura a mais consentânea com a unidade e harmonia do sistema jurídico.

Direito do Trabalho

[. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16.04.2012](#)

(Proc. 434/08.2TTSTS.P2)

Neste acórdão, decidiu-se que, ocorrendo cessão de exploração de estabelecimento comercial em processo de insolvência do transmitente, continua a poder ser aplicável, atendendo à situação de cada caso concreto, a disciplina constante da Directiva 2001/23/CE e do art. 318.º do CT (2003), relativa à transmissão ou transferência da empresa ou estabelecimento.

Entendeu o tribunal que *“visando o processo de insolvência o desmantelamento da unidade económica porque, por exemplo, cada elemento do seu activo vai ser objeto de venda judicial, em separado, nesse caso não se aplica a disciplina da transferência, cessão ou reversão da unidade económica, porque esta vai desaparecer, enquanto tal. Porém, se as medidas adotadas no processo de insolvência visarem a manutenção da unidade económica, embora com alteração subjetiva do titular do estabelecimento ou da sua exploração [isto é, do empregador], nada impede que se mantenha a protecção dos trabalhadores, sendo anódino o fenómeno da insolvência”*. Dados os seus escopos, estas normas *“não podem ser afastadas por acordo entre particulares (...), em sentido desfavorável aos trabalhadores, (...), atento o princípio da segurança no emprego, insito no art.º 53.º da CRP”*.

Direito do Trabalho

. [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16.04.2012](#)
(P.229/08.3TTBGC.P1)

Discutia-se nos presentes autos a licitude da celebração de dois contratos a termo sucessivos de um trabalhador com duas pessoas coletivas diferentes. Ficou provado que o trabalhador sempre recebeu ordens de uma mesma pessoa, tendo o seu posto de trabalho permanecido inalterado durante o decorrer dos dois contratos.

Entendeu o TRP que existiram *“indícios reveladores da intenção de fraude à lei, traduzida no «aproveitamento» da autonomia jurídica de cada uma das Rés/sociedades para celebrar com o Autor uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo”, o que lhe permitiu “concluir pela existência de um «abuso da personalidade colectiva», na categoria de atentado a direitos de terceiros”, pelo que determinou a conversão do contrato a termo em contrato por tempo indeterminado.*

Considerou ainda o TRP que *“por força do «levantamento da personalidade colectiva», haverá que atribuir às aqui Rés a qualidade de empregadoras [pluralidade de empregadores], sendo, deste modo, ambas as sociedades solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.”*

Direito do Trabalho

. [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.04.2012](#)
(Proc. nº 914/09.2TTLSB-L1-4)

No contexto de acção destinada a apreciar a ilicitude de despedimento de trabalhador por empresa holandesa, em que o contrato de trabalho em questão foi celebrado e executado na Holanda, entendeu a Relação de Lisboa que a lei a aplicar à relação laboral *sub judice* deveria ser a portuguesa e não a holandesa, em função

da aplicação do critério da conexão mais estreita.

Para sustentação de tal critério, ateve-se a Relação aos factos de o trabalhador ser de nacionalidade portuguesa e ser residente no nosso país – já que o tempo por que permaneceu na Holanda equivaleu sensivelmente ao tempo de execução do contrato –, de o contrato de trabalho se desenvolver pessoalmente entre familiares, ambos de nacionalidade portuguesa, de o A. desconhece a língua holandesa e de as instruções de trabalho serem dadas em português, em detrimento dos factos de a R. ter a sua sede na Holanda, de o contrato de trabalho ter sido celebrado naquele país e de aí haverem decorrido os trabalhos de construção civil que o trabalhador executou.

Direito Civil

. [Decisão do Tribunal Judicial de Portalegre de 04.01.2012](#)

Neste aresto, proferido em processo de inventário, o tribunal julgou que, tendo um imóvel sido adjudicado a um credor hipotecário de um empréstimo bancário pelo valor de € 82.250,00, nos termos do art. 1357.º, nº 2, do CC, a dívida dos inventariados perante esse credor deve ser reconhecida, não tendo em conta o valor da referida adjudicação, mas sim pelo valor resultante da subtração do valor patrimonial do bem adjudicado (€ 117.500,00) ao valor do passivo anteriormente aprovado. O valor patrimonial correspondeu ao valor base determinado para efeitos da venda judicial, idêntico ao valor que tinha sido atribuído na escritura de compra e venda e hipoteca.

Entendeu o tribunal que, caso assim não fosse, tal *“configuraria uma situação de abuso de direito na modalidade de desequilíbrio no exercício de direito porquanto, sendo titular de um direito de crédito, formal e aparentemente exigível por incumprimento contratual, a sua executoriedade e reconhecimento judicial desencadearia resultados totalmente alheios ao que o sistema poderia admitir, em consequência do seu normal e regular exercício.*



LEGISLAÇÃO

Neste mês, destaque apenas para a publicação do seguinte diploma:

[Lei n.º 16/2012 de 20.04.2012](#)

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004](#), de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

[Versão para Impressão – Clique aqui](#)